



Fls

21

Jui

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1790-56.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2014**

Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PC DO B)

Vistos, etc.

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro e semestres do ano de 2015, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-7).

A Seção de Partidos Políticos informou que o partido requereu "veiculação de sua propaganda em inserções nos meses de março (1º semestre) e outubro (2º semestre). No entanto, as datas requeridas nesses meses não se referem aos do ano de 2015. Assim, em razão de requerimentos precedentes, muitas datas já se encontram ocupada, portanto, adaptou-se o pedido às datas mais próximas possíveis", conforme grade que apresenta (fl. 18).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PCdoB para que sanasse a omissão relativa à ausência de comprovante do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (art. 5º, III, da Res. TSE n. 20.034/1997) (fl. 20).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 20).

É o relatório. **Decido.**

O art. 25, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

III – requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária;

O requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1790-56.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fls. 8-16, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

Cumpram ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 18.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para o primeiro e o segundo semestres de 2015:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1790-56.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

1º Semestre		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
02/03/2015	8	4min
04/03/2015	8	4min
06/03/2015	8	4min
09/03/2015	8	4min
11/03/2015	5	2min30seg
13/03/2015	3	1min30seg
TOTAL	40	20min

2º Semestre		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
19/10/2015	5	2min30seg
21/10/2015	5	2min30seg
28/10/2015	5	2min30seg
30/10/2015	10	5min
02/11/2015	5	2min30seg
04/11/2015	2	1min
06/11/2015	4	2min
16/11/2015	4	2min
TOTAL	40	20min

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres de 2015, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2014.

Juiz Vilson Fontana
Relator